



Número: **0100634-46.2015.8.20.0163**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Ipanguaçu**

Última distribuição : **21/09/2015**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EDIOBERTO ANTONIO DA SILVA (AUTOR)		CAIO CESAR ALBUQUERQUE DE PAIVA (ADVOGADO)	
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)		LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
118663329	09/04/2024 10:21	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
Vara Única da Comarca de Ipanguaçu  
Avenida Luiz Gonzaga, 1173, Centro, IPANGUAÇU/RN - CEP 59508-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

PROCESSO Nº 0100634-46.2015.8.20.0163

AUTOR: EDIOBERTO ANTONIO DA SILVA

REU: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

**Grupo de Apoio às Metas do CNJ**

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO**

EDIOBERTO ANTONIO DA SILVA, ajuizou a presente Ação para cobrança do seguro DPVAT S/A em desfavor da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, alegando, em síntese, que:

a) sofreu acidente automobilístico, no dia 30 de junho de 2014. Como consequência, sofreu diversas lesões, notadamente, fratura em membro inferior esquerdo, a qual acarretou invalidez permanente;

b) realizou pedido administrativo com o intuito de obter pagamento da indenização do seguro DPVAT, contudo, teve seu requerimento negado.

Assim, requer a condenação da seguradora ré ao pagamento do montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), bem como a nomeação de perito técnico.

Acostou documentos.

Citado, o réu apresentou sua defesa em Id. 75246761 - Pág. 8. Em tal peça, aduz em sumat ter analisado a documentação apresentada, porém, não restou comprovada a invalidez decorrente do sinistro relatado pela parte autora. Arguiu, preliminarmente, a ausência de documentação imprescindível, qual seja, o laudo do Instituto Médico Legal.

Termo de audiência de conciliação (Id. 75246761 - Pág. 72), no qual não houve acordo.

Perícia realizada no Id. 75246761 - Pág. 74.

Foi ofertada manifestação pela parte ré (Id. 75246761 - Pág. 78), na qual alegou ter sido demonstrado no laudo judicial, a existência de lesões parciais incompletas, cada uma no percentual de 10%. Afirmou, portanto, que não se deve prosperar o pedido da parte autora do recebimento do teto máximo indenizável.

A parte autora, por sua vez, manifestou-se no Id. 75246761 - Pág. 84, por meio do qual reiterou o resultado do laudo judicial, e requereu o pagamento da indenização proporcional ao percentual constatado.

Foi proferida decisão no Id. 75246762 determinando o chamamento do feito à ordem, para realização de intimação do autor para regularizar a procuração. Em consequente, no Id. 75246763 - Pág. 5, a parte ré se manifestou requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito.

Sentença no Id. 75246764, julgou extinto o processo sem resolução de mérito em decorrência do abandono do autor.

A parte autora interpôs recurso de apelação no Id. 75246764 - Pág. 6, para nulidade da sentença proferida. Foi apresentada contrarrazão pela seguradora Ré, no Id. 75246764 - Pág. 17, requerendo que fosse mantida a sentença proferida.

Por fim, no Id. 98327528 foi proferido acórdão, conhecendo e dando provimento ao recurso para anular a referida sentença.

É o relatório. Decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

A causa comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, haja vista a prescindibilidade de dilação probatória para análise do mérito, sendo a prova documental juntada aos autos suficiente para a prolação de sentença neste momento processual.

De início, rejeito a preliminar arguida, tendo em vista que a alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda não deve prosperar, pois a documentação anexa é mais que suficiente a demonstrar indícios de que a parte autora, de fato, foi vítima de acidente automobilístico, o que, para a propositura da demanda, mostra-se suficiente, restando averiguar o mérito da causa, ou seja, se o autor possui o direito ao recebimento da indenização pretendida.

Pois bem. O pagamento do seguro obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de via Terrestre é regulamentado pela Lei n. 6.194, de 19 de dezembro de 1974 e suas alterações.

O Seguro Obrigatório DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (vias terrestres). Essa definição menciona que o Seguro DPVAT cobre danos pessoais, o que significa que não há cobertura para danos materiais, como roubo, colisão ou incêndio do veículo. Outro dado importante é que o Seguro DPVAT é obrigatório porque foi criado por lei, em 1974.

A Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória n.º 451, de 15/12/2008, alterou a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, estabelecendo novas regras para a indenização por seguro DPVAT, admitindo a gradação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez, conforme seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada:

"Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.” (NR)

Em tal Lei, foi trazida tabela que segue como anexo da Lei e que segue adiante:

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	100
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	100
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis e ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	100
<b>Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores</b>	<b>Percentuais das Perdas</b>
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
<b>Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais</b>	<b>Percentuais das Perdas</b>
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

No caso, o autor comprovou, mediante laudo de exame de lesão corporal, emitido pela perícia deste juízo, em Id. 75246761 - Pág. 74, que fora acometido de lesão que ocasionou dano anatômico e/ou funcional definitivo, parcial incompleto, em grau residual de 10% (dez por cento) na região crânio-facial, bem assim que essa enfermidade decorreu do fatídico acidente automobilístico descrito na inicial.

Assim, todo o quadro clínico do autor comprovado nos autos foi decorrente do acidente automobilístico ao qual foi vitimado, restando, pois, identificado o **nexo de causalidade**.

Analisando-se o laudo do perito designado por esse juízo, conclui-se que o requerente se encontra incapacitado de forma definitiva e que tal incapacidade decorreu de acidente automobilístico.

Assim, para os sinistros ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 (18/12/08), convertida na Lei n.º 11.945, (04/06/09), a regra da gradação de valores será a adotada para a indenização, considerando a natureza dos danos permanentes, consoante tabela que foi acrescentada à Lei 6.194/74.

Os percentuais supra devem ser calculados sobre o montante de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), vez que o sinistro é posterior à MP n.º 340, de 29/12/2006, que foi transformada na Lei n.º 11.482/07 (31/05/07), que previu que a indenização deveria ser de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), revogando nesta parte a Lei anterior que fixava a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos.

Quanto à intensidade da invalidez do autor, pode-se inferir, através da laudo, que a incapacidade definitiva do autor em relação à sua região crânio-facial em razão do que se aplica o percentual de 100%, bem como que a invalidez de tal membro é residual e incompleta, em face do que ainda se aplica um outro percentual de 10%.

Ora, impondo-se o percentual de 100% sobre o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), têm-se a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Aplicando-se mais uma vez o percentual de 10% relativo à invalidez parcial de leve repercussão, obtém-se o montante de R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais).

A correção monetária da indenização é devida, assim, a partir do sinistro, pois serve para manter a indenização que era devida à época do sinistro atualizada. Portanto, a partir da data do evento fatídico, ou seja, junho de 2014.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, há que se ressaltar que, não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula n.º 54/STJ.

Deve-se averiguar a data do ato que constituiu a seguradora em mora. No presente caso, verifico que o termo inicial é o da citação válida e regular, O percentual dos juros moratórios é o legal de 1% ao mês.

### **III - DISPOSITIVO SENTENCIAL**

Por tudo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão autoral, para **CONDENAR** a parte demandada a pagar ao autor a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez definitiva, a qual fixo no importe de R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais), o qual deverá ser acrescido de correção monetária, pelo INPC, desde a data do sinistro, ou seja, desde

junho de 2014, e de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Condeno ainda a parte ré ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% (dez por cento) em relação ao valor da condenação.

P.R.I.

Ipanguaçu/RN, data registrada no sistema.

**MARCO ANTÔNIO MENDES RIBEIRO**

**Juiz de Direito**

Documento Assinado Digitalmente na forma da Lei nº11.419/06